



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 5251

Processo nº 15414.100694/2004-21

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

REQUERIDO: CRSNSP

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO da Susep para revisão do quantum da multa aplicada - Não conhecimento - Violação da Regra da Irretratabilidade da decisão administrativa e da ***non reformatio in pejus.*** Não conhecimento.

ACÓRDÃO CRSNSP 6223/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício. O Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva considerou a remessa intempestiva, à luz do art. 25, §1º, do RICRSNSP. Os demais conselheiros acompanharam os fundamentos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortegal, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 28/08/2017, às 20:06,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0071407** e o código CRC **1D3E2D1D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido

Boletim de Serviço Eletrônico em 23/06/2017

Recurso CRSNSP nº5251

Processo nº 15414.100694/2004-21

RECORRENTES: ALPHA PLUS ADMR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(EX ALPHA PLUS CORRETORA DE VIDA E SAÚDE LTDA.)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação lavrada em face da recorrente em 21.09.2004 em razão de não ter devidamente atualizado seu endereço cadastral junto a SUSEP, o que constitui infração ao art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c caput do art. 11 da Circular SUSEP nº 127/00.
2. A pena proposta foi de suspensão temporária por 180 dias a teor do artigo 44, I da Resolução CNSP 60/2001.
3. Na sua defesa em fl.09 alega que tudo se deveu a um equívoco de um prestador de serviços e pede desculpas pelo ocorrido, além de declarar o endereço atual.
4. Fls . 20/21 a SUSEP analisa a materialidade da infração e conclui que deve ser aplicada a sanção proposta inicialmente, o que não teve oposição da PF-SUSEP.
5. Em fl.27. consta a decisão de primeira instância, aplicando a penalidade de 180 dias de suspensão.
6. Conforme decisão de fl.112, votei por aplicar multa na pena base de R\$10.000,00, deduzida ainda do atenuante do artigo 12,II da Resolução CNSP nº243/2011.
7. Estes autos foram voltaram a SUSEP, duas vezes, a primeira para perguntar qual o dispositivo legal que fixava a multa, havendo resposta em fl.129, que, inclusive, motivou-se nova decisão colegiada para fixação do valor do atenuante (fls.133/136).
8. Fls. 139 a SUSEP devolve os autos a este Conselho afirmando que a multa teria ficado abaixo do mínimo legal e se negando a cumprir a decisão desta Casa, remetendo os autos para que ela fixe a multa no limite previsto na norma, assim " saneando o processo".
9. A matéria seguiu até mesmo para a doura PF-SUSEP onde foi apreciada juridicamente apenas quanto a seu mérito, sem que se fizesse o encaminhamento para revisão por este órgão.
10. A doura PGFN, em longo e judicioso parecer jurídico em fls. 161 e seguintes, destaca, principalmente, o risco de violação de coisa julgada e recomenda, ao final o reexame de tais questões de ordem e remete a matéria para julgamento pelo colegiado.

11. Fl. 169 o processo é distribuído a este relator.

É o relatório.

[Digitar aqui o nome do relator] – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Conselheiro(a)**, em 23/06/2017, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026741** e o código CRC **B5A7196E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido

Recurso CRSNSP nº5251

Processo nº 15414.100694/2004-21

RECORRENTES: ALPHA PLUS ADMR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(EX ALPHA PLUS CORRETORA DE VIDA E SAÚDE LTDA.)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO DA SUSEP PARA REVISÃO DO *QUANTUM* DA MULTA APLICADA- NÃO CONHECIMENTO- VIOLAÇÃO DA REGRA DA IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Conforme já muito bem testilhado pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não é possível, após o resultado do Conselho de Recursos ser declarado e publicado, sendo ele perfeitamente cognoscível, perfurar o manto da irretratabilidade para modificar o *quantum* da multa, pelas razões invocadas pela SUSEP, sejam elas respaldadas pelo Direito ou não.

Apenas questões de ofício que impliquem em nulidade e possam ser vistas a qualquer tempo podem motivar, em tese, remessa ao Conselho.

A SUSEP não dispõe de um instrumento como a remessa *ex officio* para se dirigir ao Conselho criticando as decisões com as quais não concorda, ainda que a tese seja a mesma que sua douta Procuradoria Federal.

Abstenho-me de comentar ou versar sobre a aplicação do atenuante no caso concreto, porque isto seria, exatamente, permitir o precedente que entendo afrontar a independência deste Conselho.

Minhas razões, neste momento, são de índole processual: Não cabe modificar o julgamento de ofício, para prejudicar o recorrente.

Uma vez que se admitiu o seu recurso, a dosimetria da pena foi feita pelo Conselho.

E, mais uma vez, não compete a nenhum órgão da SUSEP oficiar sobre a decisão do Conselho nesta questão específica de cálculo da multa onde não houve qualquer erro material.

As razões para o Conselho decidir daquela maneira, de maneira unânime, integraram os debates orais e pertencem a um momento que não pode ser revolvido pelo processo.

Assim, voto pelo não conhecimento da remessa de ofício da SUSEP.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Conselheiro(a)**, em 22/08/2017, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026774** e o código CRC **2DE0457D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 5251

Processo nº 15414.100694/2004-21

RECORRENTES: ALPHA PLUS ADMR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(EX ALPHA PLUS CORRETORA DE VIDA E SAÚDE LTDA.)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. Acompanho integralmente o voto do Relator, mas entendo oportuno fazer algumas considerações adicionais.

2. Sobre as solicitações endereçadas pela autoridade de Primeira Instância ao Conselho após o julgamento, o Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, dispõe:

Art. 25. Existindo contradição entre a decisão e os fundamentos, ou omissão no acórdão por qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Conselho que a elimine ou a esclareça.

§1º O Pedido de Esclarecimento será apresentado em petição fundamentada e dirigida ao Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação do acórdão no sítio do Conselho

na internet, ou no caso da autoridade recorrida, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos após o julgamento.

§2º O Presidente indeferirá os pedidos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 26. Os erros e inexatidões materiais existentes na decisão serão corrigidos mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do recorrente, mediante prolação de um novo acórdão.

Parágrafo único. Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro.

Art. 27. As decisões proferidas pelo CRSNSP estão sujeitas a revisão, nos termos, limites e condições previstos no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. Assim, há 3 diferentes formas para que a Autarquia enderece solicitações ao Conselho: (i) indicando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, o que deverá ser feito em 30 dias, após o recebimento dos autos; (ii) indicando erros e inexatidões materiais constantes da decisão; (iii) apontando a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99.

4. A situação do retorno do presente recurso ao Conselho não me parece amoldar-se à primeira situação, pois, com efeito, a SUSEP não indica qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Tampouco trata-se de pedido de revisão, pois não foi veiculado nenhum fato novo ou circunstância relevante. E ainda que se pudesse considerar que o vício da decisão colegiada configuraria circunstância e ensejar a revisão, incidiria a vedação contida no parágrafo único do art. 65, que estabelece que "da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção".

5. Talvez se pudesse enquadrar o endereçamento em exame como requerimento de correção de erro material, assim usualmente compreendidos os erros de cálculo da multa. No entanto, é também essa situação de potencial agravamento da sanção que impediria a correção dos erros, ainda que meramente materiais. Nesse sentido, trago à baila o entendimento dos tribunais:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVÁLIDA. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO BEM. ERRO MATERIAL. "REFORMATIO IN PEJUS". SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depoimentos policiais, apreciados em conjunto com os demais elementos de provas, gozam de presunção de idoneidade para o decreto de uma sentença condenatória. 2. Diante da comprovação de que o réu estava conduzindo a motocicleta produto de furto, ocorrido na noite anterior, sem apresentação de documentação, conforme testemunharam os policiais responsáveis pelo flagrante, o dolo é presumido, cabendo à Defesa comprovar o contrário. 3. A correção, de ofício, de erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do réu, quando feito em recurso exclusivo da Defesa configura inadmissível "reformatio in pejus". 4. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é de rigor a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130410075538. 2ª Turma Criminal. Relator Des. Silvânia Barbosa dos Santos. Julgado em 23/07/2015. Data de publicação: 28/07/2015) Grifei

6. Assim, como bem ponderaram o Relator e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não é possível, após declarado o resultado do julgamento, desconsiderar a dita "coisa julgada administrativa" para modificar a penalidade aplicada em Segunda Instância, mormente quando essa modificação se der em prejuízo ao recorrente.

7. Com essas considerações adicionais, acompanho o Relator.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 28/08/2017, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069239** e o código CRC **8888DB33**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074656** e o código CRC **B56E2B38**.